

# FISCALIZAÇÃO DE CASAS DE FARINHA EM ALAGOAS E PERNAMBUCO PELO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Joel Darcie<sup>1</sup>  
Otávio Morais Flor<sup>2</sup>

1 Introdução. 2 O processo de produção da farinha de mandioca. 2.1 Matéria-prima na produção de farinha. 2.2 O processo da casa de farinha. 2.3 O processo da casa de farinha - Constatação de riscos. 3 A mão de obra. 4 Máquinas. 5 Trabalho em condições análogas às de escravo. 6 Conclusão. Referências.

## RESUMO

Considerando a recente atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em auditorias na atividade econômica de fabricação de farinha de mandioca, objetivou-se evidenciar as principais irregularidades trabalhistas encontradas nas casas de farinha de Alagoas e Pernambuco. Para tanto, procedeu-se à análise de relatórios de fiscalização produzidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel relativos a essa atividade econômica, nesses estados, no período de 2018 a 2019. Dessa forma, foram estudadas características relativas à própria atividade econômica, evidenciando os riscos que ela pode gerar aos trabalhadores. Foram analisadas infrações trabalhistas relativas à mão de obra utilizada na atividade, indicando que havia uma grande informalidade nos vínculos empregatícios e baixo cumprimento de itens de legislação trabalhista. Em seguida, foram estudados aspectos relativos às infrações relacionadas às máquinas para produção de farinha de mandioca que resultaram em interdições. Também foram examinados aspectos que levaram ao resgate, em casos específicos, de trabalhadores em condições análogas às de escravo.

**Palavras-chave:** Casa de Farinha. Inspeção do Trabalho. Irregularidades Trabalhistas. Trabalho Análogo ao de Escravo.

---

<sup>1</sup> Auditor-Fiscal do Trabalho. Graduado em Ciências da Computação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

<sup>2</sup> Auditor-Fiscal do Trabalho. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

## 1 INTRODUÇÃO

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel<sup>3</sup> (GEFM), composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, sob coordenação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no âmbito da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério da Economia, visa realizar ações fiscais mais ágeis e eficientes no que concerne às Normas de Proteção do Trabalho, sendo um braço operacional do Estado para efetivar os compromissos nacionais e internacionais de erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, nas mais variadas atividades econômicas.

A atividade econômica de fabricação de farinha de mandioca (CNAE 1063-5/00) foi primeiramente fiscalizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel somente no ano de 2018. Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil<sup>4</sup>, a partir de então, totalizam-se 04 (quatro) operações de fiscalização.

A primeira dessas operações ocorreu no estado de Alagoas, com 02 (duas) empresas fiscalizadas em Feira Grande/AL. As (02) duas operações seguintes foram desenvolvidas no estado de Pernambuco, com 02 (duas) empresas fiscalizadas em Araripina/PE, 06 (seis) em Ipubi/PE, 01 (uma) em Jupi/PE, e 04 (quatro) em Lajedo/PE. Finalmente, 01 (uma) operação ocorreu nos estados da Bahia, com 03 (três) empresas fiscalizadas em Crisópolis/BA, e de Sergipe, com 02 (duas) empresas fiscalizadas em Campo Brito/SE e 09 (nove) em Lagarto/SE.

Dentre as operações mencionadas, foram analisadas aqui aquelas que correspondem aos estados de Alagoas e Pernambuco<sup>5</sup>, por meio de Relatórios de Fiscalização disponibilizados, e da comparação das infrações trabalhistas imputadas aos empregadores.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, criado pela Portaria MTb nº 549 de 14/06/1995.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 9 jun, 2020.

<sup>5</sup> Operações analisadas neste artigo referem-se às de número 34/2018, 44/2018 e 24/2019 do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e correspondem ao total de 15 empresas fiscalizadas.

<sup>6</sup> Em conjunto, os trabalhadores das 15 casas de farinha foram atingidos por irregularidades trabalhistas cometidas por seus empregadores que totalizaram 533 autuações lavradas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Entre os normativos descumpridos estão, além da própria

A partir da análise dos relatórios, buscou-se entender a atividade econômica de produção de farinha de mandioca. A farinha produzida nesses estados era obtida por meio de processamento em fases que envolvia o uso de trabalho manual e o uso de máquinas, sem a necessidade de mão de obra muito especializada. As raízes da planta eram submetidas às etapas de descascamento, com uso predominante de mão de obra feminina, e, após, às etapas de ralação, prensagem, nova ralação, secagem e peneiração, com maior uso de mão de obra masculina.

Foi dada ênfase aos riscos que a atividade ocasionava aos trabalhadores. Foram identificados riscos ergonômicos, biológicos, químicos, físicos e de acidentes presentes nessa atividade.

A partir da comparação de autos de infração, foi possível verificar o grau de formalização dos vínculos empregatícios. Dentre os 416 (quatrocentos e dezesseis) trabalhadores encontrados laborando no momento das inspeções em Alagoas e Pernambuco, 389 (trezentos e oitenta e nove) encontravam-se na informalidade, revelando baixo índice de cumprimento da legislação trabalhista nesse aspecto.

A situação das máquinas foi reveladora: todas as empresas fiscalizadas tiveram suas máquinas interditadas pela fiscalização, por apresentarem risco grave e iminente de acidente dos operadores.

A ocorrência de situações caracterizadas como de trabalho análogo a de escravo foram constatadas em 3 (três) das 29 (vinte e nove) empresas, resultando no resgate de 95 (noventa e cinco) trabalhadores<sup>7</sup>.

---

Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943) e da CLT combinada com a Lei 7.998, de 11.01.1990 [Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências], a Lei nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos), o Decreto nº 76.900, de 23.12.1975 (Institui a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e dá outras providências), a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências), a Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 (Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores), a Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001 (Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências), e as seguintes Normas Regulamentadoras: NR-5, NR-6, NR-7, NR-8, NR-9, NR-10, NR-11, NR-12, NR-17, NR-24 e NR-25.

<sup>7</sup> De acordo com a Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador

## 2 O PROCESSO DE PRODUÇÃO DA FARINHA DE MANDIOCA

Para que seja possível uma análise acerca das fiscalizações nas casas de farinha de Alagoas e Pernambuco, fez-se necessário, de princípio, esclarecer o processo produtivo que envolve a fabricação da farinha de mandioca.

### 2.1 MATÉRIA-PRIMA NA PRODUÇÃO DE FARINHA

A mandioca, macaxeira ou aipim (*Manihot esculenta Crantz*) é uma raiz da família das Euphorbiaceae, de origem sul-americana. Apresenta rica fonte energética devido à sua alta concentração de carboidratos, além de conter vitamina C, niacina, betacaroteno (raízes amareladas) e licopeno (raízes rosadas). O consumo exige cozimento ou fritura para eliminar o ácido cianídrico, que a torna perigosa para a saúde quando ingerida crua. Pode ser consumida pura ou transformada em pratos doces e salgados, além de bebidas típicas. No processo de desidratação, segundo Luciana Peniche<sup>8</sup>, a mandioca dá origem a um produto denominado de farinha, que é uma espécie de sêmola torrada em que os grãos são formados por aglutinação de partículas da massa de mandioca, semelhante às sêmolas de trigo. A forma de farinha é muito utilizada por famílias e por pequenos produtores, segundo o SEBRAE.<sup>9</sup>

Segundo Mariangela Agostini<sup>10</sup>, pela facilidade de plantio, grande resistência a condições climáticas adversas (secas, altas temperaturas) e baixo custo de

---

ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva;
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

<sup>8</sup> PENICHE, Luciana Ribeiro da Silva. O Processo de Trabalho na Produção de Farinha de Mandioca no Município de Rio Branco-AC. Contribuições à Vigilância em Saúde do Trabalhador. 2014 96 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014, p. 16.

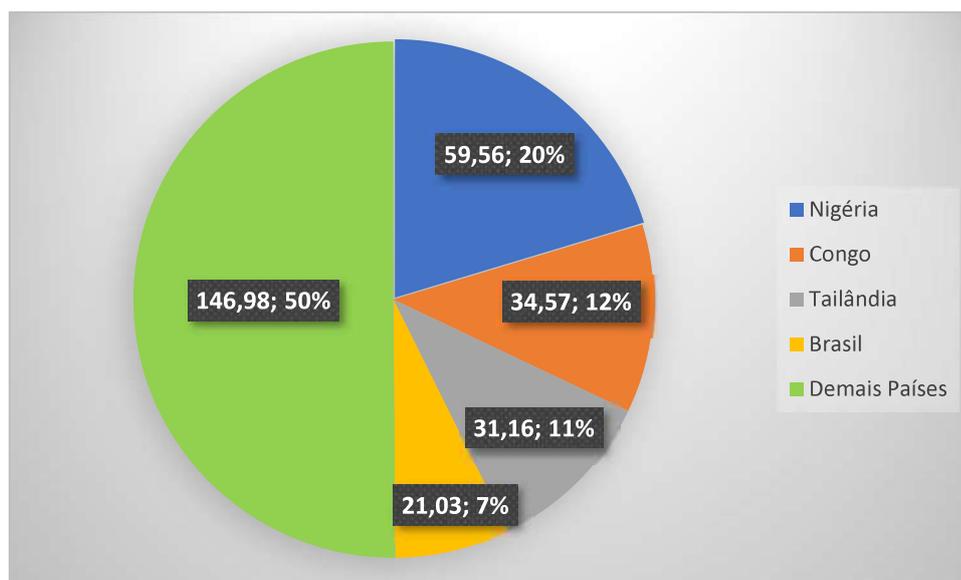
<sup>9</sup> SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Mandioca (Farinha e Fécula), Série Estudos Mercadológicos. Disponível em <[https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RN/Anexos/Mandioca-\(farinha-e-fecula\).pdf](https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RN/Anexos/Mandioca-(farinha-e-fecula).pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020, p. 7.

<sup>10</sup> AGOSTINI, Mariangela Rosário. Produção e utilização de farinha de mandioca comum enriquecida com adição das próprias folhas desidratadas para consumo alimentar. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Agrônômicas. Botucatu, 2006. Disponível em:

reprodução de plantas, a mandioca faz parte da dieta regular em muitos locais no mundo, sendo consumida principalmente em países tropicais, em desenvolvimento, ou com grande parcela de populações de baixa renda, o que caracteriza essa raiz como cultura rústica ou “de fundo de quintal”.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em levantamento referente ao ano de 2016, a produção mundial de raiz de mandioca correspondeu a 293,31 milhões de toneladas. O maior produtor mundial foi a Nigéria, que computou 59,56 milhões de toneladas, seguido por Congo, com 34,57, milhões de toneladas e Indonésia, com 31,16 milhões de toneladas. O Brasil foi o 4º maior produtor mundial, com 21,03 milhões de toneladas de raiz de mandioca, conforme dados da FAOSTAT<sup>11</sup>. Estima-se para o ano de 2020, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uma produção no Brasil de 19,1 milhões de toneladas<sup>12</sup>.

**Gráfico 1 – Produção de Mandioca em 2016 (Em milhões de toneladas)**



Fonte: FAOSTAT

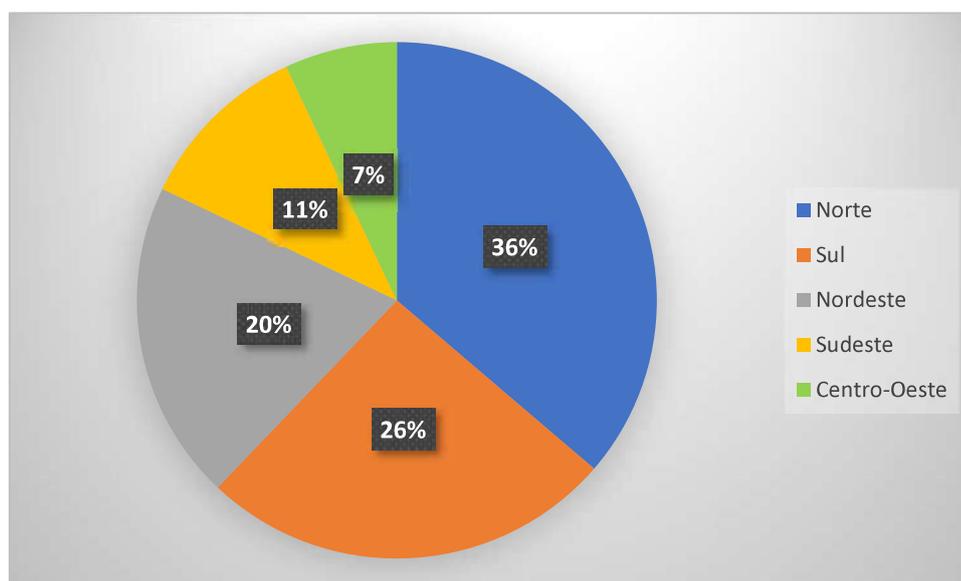
<[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90612/agostini\\_mr\\_me\\_botfca.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90612/agostini_mr_me_botfca.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 09 jun. 2020, p 12.

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). Banco de Dados Estatísticos Corporativos da Organização para Agricultura e Alimentação (FAOSTAT). Disponível em < <http://www.fao.org/faostat/en/#data/QC>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>12</sup> SILVA, Adonis Boeckmann: Mandioca: Análise mensal: março de 2020. CONAB, 2020. Disponível em: <<https://www.conab.gov.br/info-agro/analises-do-mercado-agropecuario-e-extrativista/analises-do-mercado/historico-mensal-de-mandioca/item/13531-mandioca-analise-mensal-marco-2020>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

Em território nacional, a Região Norte é responsável por 36,3% da produção, seguido pela Região Sul, com 25,8%, pela Região Nordeste, com 20%, pela Região Sudeste, com 10,9% e, por fim, pela Região Centro-Oeste, com 7%. Alagoas ocupou a décima terceira posição na produção de mandioca por estado brasileiro, com produção de 394.073 toneladas, em 33.922(ha) de área colhida, e rendimento de 11,62(t/ha), enquanto que Pernambuco ocupou a décima quarta posição, com 372.360 toneladas de produção, em 41.466(ha) de área colhida e rendimento de 8,98(t/ha), conforme dados do IBGE-PAM - Produção Agrícola Municipal<sup>13</sup>.

**Gráfico 2 – Produção de Mandioca por Região**



Fonte: IBGE-PAM - Produção Agrícola Municipal

Em relação ao consumo per capita de farinha de mandioca entre as regiões do País, levantamento 2017/2018<sup>14</sup> confirma o maior consumo nas regiões Norte e Nordeste. A média brasileira é de 3,24 quilos anuais per capita, enquanto a região

<sup>13</sup> TABELA - Produção brasileira de mandioca em 2018. EMBRAPA, 2019. Disponível em: <[http://www.cnpmf.embrapa.br/Base\\_de\\_Dados/index\\_pdf/dados/brasil/mandioca/b1\\_mandioca.pdf](http://www.cnpmf.embrapa.br/Base_de_Dados/index_pdf/dados/brasil/mandioca/b1_mandioca.pdf)> Acesso em: 09 jun.2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017 – 2018. Aquisição Alimentar Domiciliar Per capita. Brasil e Grandes Regiões. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html?edicao=27139&t=resultados>>. Acesso em: jun. 2020.



Norte continua com a maior média do País (10,79 kg/per capita/ano), seguida pela região Nordeste (3,86 kg/per capita/ano). Todas as demais regiões apresentam consumo inferior a 0,6 kg/per capita/ano.

## 2.2 O PROCESSO DA CASA DE FARINHA

O Nordeste abriga centenas de casas de farinha dedicadas à produção de pequenos volumes de farinha de mandioca, consumidos quase exclusivamente na própria região.

Para Maria Sena:

No Nordeste brasileiro, tecnologicamente falando, ocorrem três tipos de casas de farinha: a tradicional, a modernizada e a eletrificada. Embora quanto à arquitetura e materiais de construção existam diferenças no âmbito de uma região, os modelos encontrados podem ser classificados de acordo com padrões tecnológicos.<sup>15</sup>

Segundo a mesma autora, a classificação dos diferentes tipos de casas de farinha pode ser considerada da seguinte maneira:

A casa de farinha tradicional, também conhecida como manual, é assim denominada tendo em vista não possuir quaisquer equipamentos modernos, sendo os processos de trituração de raízes, a prensagem, a desintegração da massa prensada e a torrefação realizados manualmente. Já a modernizada possui algumas “inovações”, a exemplo da utilização de motor (a gasolina, a diesel ou elétrico) no processo de trituração das raízes. As demais etapas são realizadas manualmente. A casa de farinha eletrificada constitui-se de uma estrutura mais modernizada, dotada de quase todas as etapas de processamento movidas a eletricidade (exceto o descascamento das raízes, que ainda é realizado manualmente), inclusive a torrefação, a qual é realizada num grande forno de ferro dotado de pás de madeira movimentadas por uma engrenagem movida a eletricidade. Existem modelos onde até o ensacamento da farinha é mecanizado.<sup>16</sup>

As casas de farinha inspecionadas, alvos do presente estudo, eram do tipo eletrificada, ou seja, excetuando-se o descascamento, as demais etapas do processo eram realizadas com o auxílio de equipamentos movidos a eletricidade.

---

<sup>15</sup> SENA, Maria das Graças Carneiro. Aspectos Sociais. In: SOUZA, Luciano da Silva et al. (Ed.). Aspectos socioeconômicos e agrônômicos da mandioca. Cruz das Almas: Embrapa Mandioca e Fruticultura Tropical, 2006. 91-111 . p. 104

<sup>16</sup> Ibidem.

A partir da análise dos relatórios, observou-se que a farinha de mandioca era obtida por meio de um processo básico no qual as raízes eram submetidas às etapas de descascamento, ralação, prensagem (liberação da manipueira - calda extremamente venenosa), nova ralação, secagem (emissão de vapores tóxicos) e peneiração.

As raízes eram descascadas manualmente com o auxílio de facas ou raspadores e em seguida eram lavadas para remoção do excesso de sujeira do solo. Após a lavagem, as raízes inteiras passavam por uma máquina de ralação que funcionava por meio de eletricidade, resultando na obtenção de uma massa com elevado teor de umidade. Esta massa ralada era transferida para sacos, geralmente de nylon, e submetidas a uma prensa para eliminação do excesso de líquido. Após a prensagem e eliminação da maior parte do conteúdo líquido da mandioca, a massa era submetida a uma nova ralação para, em seguida, ir para fornos de torrefação. Após a peneiração, a farinha era ensacada e estava pronta para ser comercializada.

Para a realização de todo o processo descrito acima, as casas de farinha inspecionadas dividiam-se, basicamente, em dois setores: 1) setor de descascamento da mandioca in natura, e 2) setor de processamento da farinha de mandioca.

No setor de descascamento, trabalhavam empregados cuja função era regionalmente denominada de “raspador” ou “descascador”. As atividades foram assim descritas:

A atividade consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas e raspadores. As facas eram utilizadas para o corte e descascamento das pontas do tubérculo, enquanto o raspador limpava a parte intermediária da raiz (o raspador, regionalmente chamado “marisco”, consistia em uma ferramenta rudimentar e de construção artesanal, com um cabo de madeira e uma lâmina de aço vergada em forma de “U” presa na ponta, normalmente confeccionada com velhas lâminas de serra-fita descartadas). Todas as ferramentas pertenciam aos próprios trabalhadores, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha. Neste primeiro setor, [...] os trabalhadores trabalhavam diretamente sentados no chão ou sobre pequenos banquinhos de madeira, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas depositadas diretamente no piso, sem qualquer higiene e em meio à passagem de todos.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 34, 2018, p 6.

A mandioca raspada era constantemente levada em balaios ou cambões feitos com pneus pelos empregados chamados “cambozeiros” ao setor de processamento da farinha. A descrição do processo continuava:

Nesse local, a mandioca, após ser lavada em um cocho, era triturada em um equipamento elétrico e, em seguida, prensada para a remoção da maior parte da porção líquida da massa, denominada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre (fauna e flora). A massa resultante da prensagem era depositada em outro cocho,[...] triturada ou destorroada com uma espiral de ferro[...], e seguia por uma tubulação para a secagem na chapa quente do forno a lenha, constantemente mexida por pás movimentadas por um motor elétrico. De acordo com o tipo de farinha a ser produzido, poderia haver necessidade de haver trituração ou peneiramento para diminuição de sua granulometria, quando novamente a farinha voltava ao forno, onde permanecia até o ponto final de torra. As etapas seguintes consistiam em ensacar e armazenar para venda no local ou entrega para os empacotadores e distribuidores da região.<sup>18</sup>

Pode-se observar que a descrição do encadeamento das diversas etapas de produção nos relatórios faz sentido na medida em que se buscou compreender a função de cada trabalhador das empresas fiscalizadas em cada etapa.

### 2.3 O PROCESSO DA CASA DE FARINHA – CONSTATAÇÃO DE RISCOS

Os relatórios analisados deram conta de que houve por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho uma constatação de riscos a que os trabalhadores estavam expostos. Puderam ser identificados riscos físicos, químicos, biológicos, de acidentes e ergonômicos. As respectivas repercussões para a saúde dos trabalhadores também foram descritas.

Argumentou-se assim, que no processo de produção de farinha, quanto à ergonomia, havia incidência de movimentos repetitivos, que é um fator relevante no desenvolvimento de distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT) ou lesões por esforços repetitivos (LER). Constatou-se que nas etapas de raspagem ou descascamento, escaldadura e torrefação existia uma ocorrência grande de movimentos repetitivos realizados ao longo da jornada de trabalho.

---

<sup>18</sup> *Ibidem*.

Além dos movimentos repetitivos, ressaltou-se a postura inadequada no manuseio da mandioca durante o descascamento. Concluiu-se que os trabalhadores assumiam tal postura devido à inadequação dos postos de trabalho, estando propensos a fadiga, a dores musculares e comprometimentos da coluna. Neste ponto, deu-se ênfase aos locais em que ficavam sentados os que descascavam as mandiocas: banquinhos de cerca de 20cm de altura ou as pilhas de raízes de mandioca.

Ainda quanto à ergonomia, foi observado o manuseio de carga, na descarga da mandioca, no leva e traz dos balaios com aproximados 100kg de mandioca, e no manejo das sacas de farinha de 50kg. Tais atividades foram tidas como fatores de risco relacionados a possíveis traumas musculares entre os trabalhadores, de tal forma que a sobrecarga significativa representaria riscos para a coluna cervical, varizes de membros inferiores, além de complicações cardíacas.

Houve a informação de que estavam presentes riscos físicos na atividade. Destacou-se o ruído decorrente do funcionamento contínuo das peneiras, trituradores e pás dos fornos, e ausência de proteção coletiva e individual.

Verificou-se ainda, como risco físico, a incidência de calor que provinha dos fornos utilizados na etapa de escaldadura e torrefação. Tal condição era potencializada pela ausência de sistemas de exaustão e ventilação adequadas.

Em relação aos riscos biológicos, foram observados ataques de animais peçonhentos, como lacraias, aranhas e escorpiões, uma vez que a atividade de descascamento era realizada muitas vezes junto ao solo. Alguns trabalhadores ficavam inclusive sentados diretamente sobre as pilhas de raízes. Forneiros também manipulavam lenha amontoada no exterior da casa de farinha.

Também foram descritos riscos químicos, devido ao contato tóxico e respiratório com o ácido cianídrico (HCN) presente em todas as partes da mandioca, principalmente os decorrentes da exposição crônica, a mais comum, o que podia causar distúrbios neurológicos como tonturas e dor de cabeça, respiratórios, como fadiga e dispneia, e diminuição da produção de hormônios tireoidianos tironina e tiroxina resultante da capacidade inibitória sobre a captação de iodo na glândula tireoide. Também houve menção a enfermidades pulmonares provocadas, segundo

Cyro Zacarias<sup>19</sup>, pelo contato direto com o cianureto de hidrogênio (HCN) volatilizado durante a torrefação e aspiração do pó da farinha em suspensão no ar (aerodispersóides).

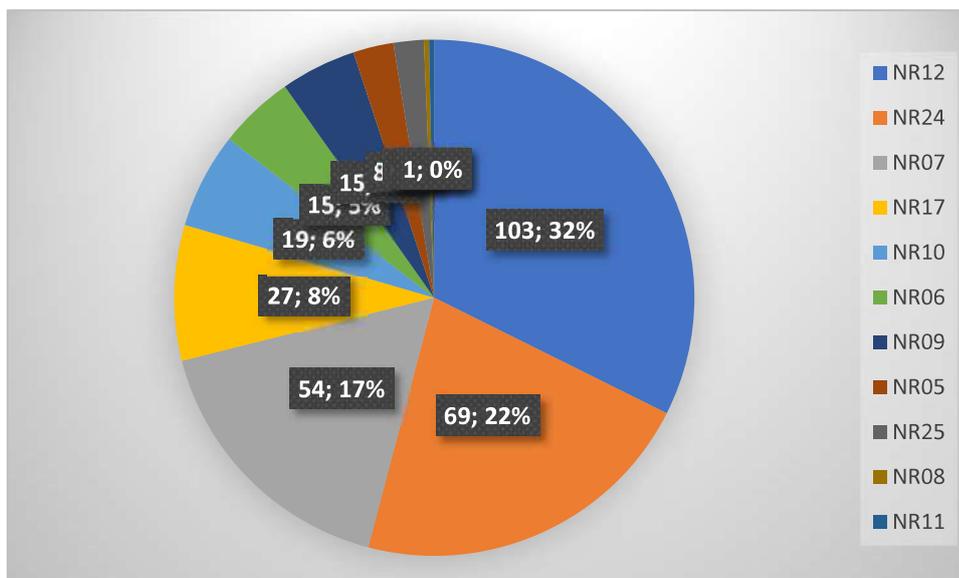
Por fim, foram mencionados os riscos de acidentes a que estavam expostos os empregados, notadamente, lesões provocadas por instrumentos perfurocortantes, como faca e ralador, bem como lesões provocadas pelas partes perigosas das máquinas utilizadas no processo produtivo.

Em função dos riscos encontrados, foram lavrados 318 autos de infração relativos à saúde e segurança dos trabalhadores, sendo 103 referentes à Norma Regulamentadora nº 12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos; 69 referentes à Norma Regulamentadora nº 24, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; 54 referentes à Norma Regulamentadora nº 7, que trata do programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO; 27 referentes à Norma Regulamentadora nº 17, que trata de ergonomia; 19 referentes à Norma Regulamentadora nº 10, que trata de segurança em instalações e serviços com eletricidade; 15 referentes à Norma Regulamentadora nº 06, que trata de equipamentos de proteção individual - EPI; 15 referentes à Norma Regulamentadora nº 9, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; 8 referentes à Norma Regulamentadora nº 5, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; 6 referentes à Norma Regulamentadora nº 25, que trata de Resíduos Industriais; 1 referente à Norma Regulamentadora nº 8, que trata de edificações; e 1 referente à Norma Regulamentadora nº 11, que trata de transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.

---

<sup>19</sup> ZACARIAS, Cyro Hauaji. Avaliação da exposição de trabalhadores de casas-de-farinha ao ácido cianídrico proveniente da mandioca, *Manihot esculenta*, Crantz, no Agreste Alagoano. Dissertação de mestrado. Faculdade de Ciências Farmacêuticas. São Paulo, 2011. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/9/9141/tde-16042013-111938/pt-br.php>> Acesso em: 09 jun. 2020. p 29.

**Gráfico 3 – Autos de Infração lavrados relativos à Saúde e Segurança**



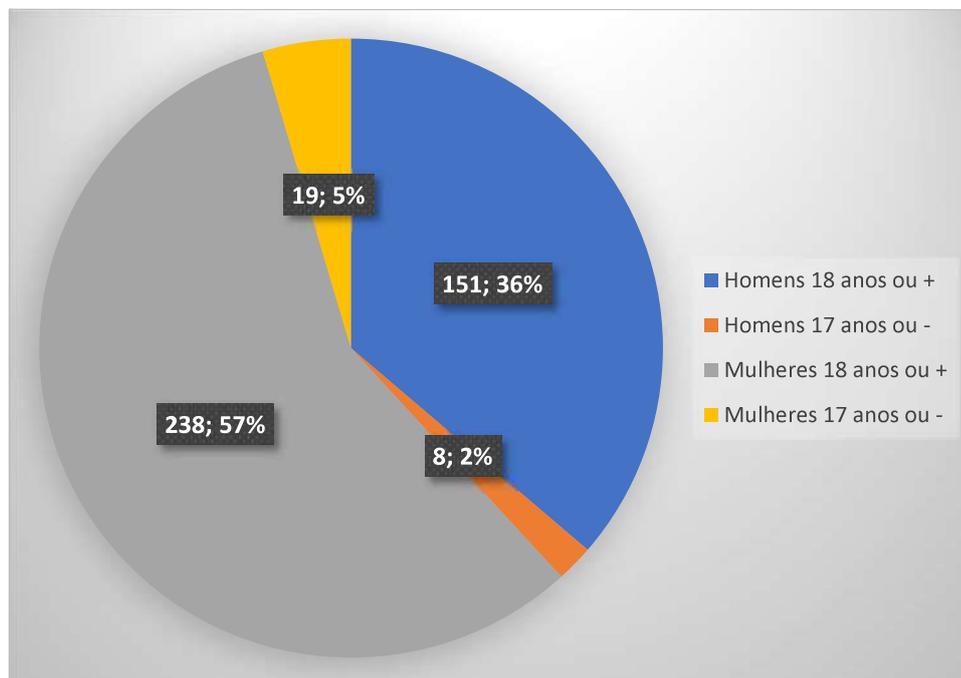
Fonte: Operações de número 34/2018, 44/2018 e 24/2019 do GEFM

O estudo desses riscos e sua descrição nos relatórios e autos de infração lavrados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel deram conta da importância da instrução dos empregadores das casas de farinha para que ocorra a eliminação ou diminuição de tais riscos no ambiente de trabalho.

### 3 A MÃO DE OBRA

Os dados consolidados das 15 fiscalizações empreendidas nos estados de Alagoas e Pernambuco mostraram 151 empregados homens com 18 anos ou mais, e 8 abaixo dos 18 anos, sendo, entre esses, 5 abaixo dos 16 anos. Entre as mulheres, eram 238 com 18 anos ou mais, e 19 abaixo dos 18 anos, sendo, entre essas, 15 abaixo dos 16 anos.

**Gráfico 4 – Trabalhadores Alcançados pela Fiscalização**



Fonte: Operações de número 34/2018, 44/2018 e 24/2019 do GEFM

Quanto à prática de trabalho infantil encontrada em 4 casas de farinha, deu-se relevância aos riscos a que estavam expostos as crianças e os adolescentes, e as repercussões à sua saúde:

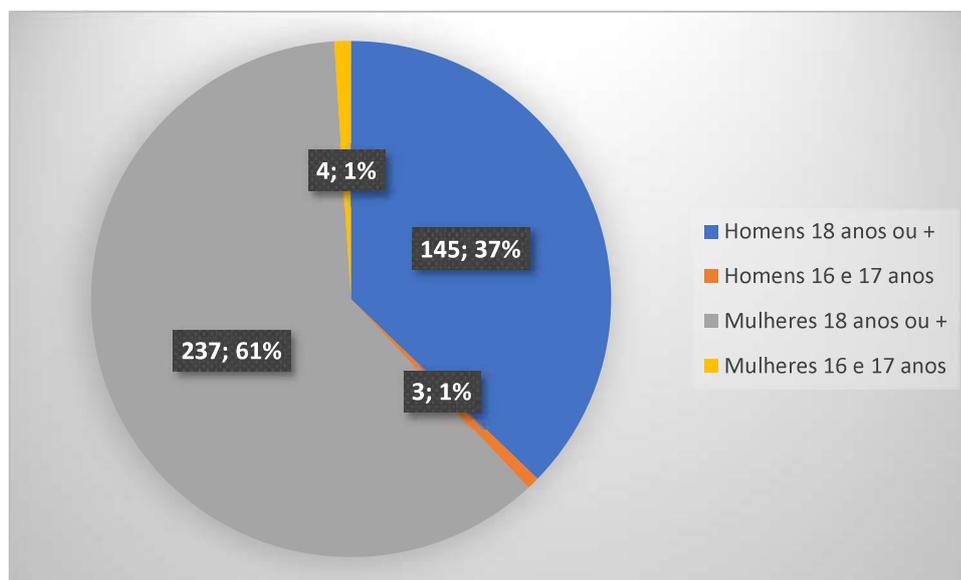
[...] esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras. Acrescenta[-se] que tais riscos podem gerar graves repercussões à saúde: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais. [...] trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco, indicando risco de perfurações, cortes e, conseqüentemente, ferimentos e mutilações.<sup>20</sup>

A análise dos relatórios de inspeção do trabalho também trouxe à tona o cometimento de irregularidades básicas por parte dos empregadores em relação à maioria de seus empregados. Do total de trabalhadores encontrados (416), 148 homens e 241 mulheres não possuíam registro como empregados nos locais em que

<sup>20</sup> SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 34, 2018, p 30.

laboravam. As mulheres eram a mão de obra preponderante nas casas de farinha. Elas laboravam majoritariamente como raspadeiras, função que consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas e raspadores.

**Gráfico 5 – Trabalhadores Sem Registro**



Fonte: Operações de número 34/2018, 44/2018 e 24/2019 do GEFM

Dentre as irregularidades a que estavam sujeitos os empregados, ressaltou-se, sobretudo, a falta do cumprimento de registro do empregado e anotação de sua CTPS. Cabe ressaltar que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; iii) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); iv) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; v) sonegação de encargos públicos; vi) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; entre outros prejuízos.

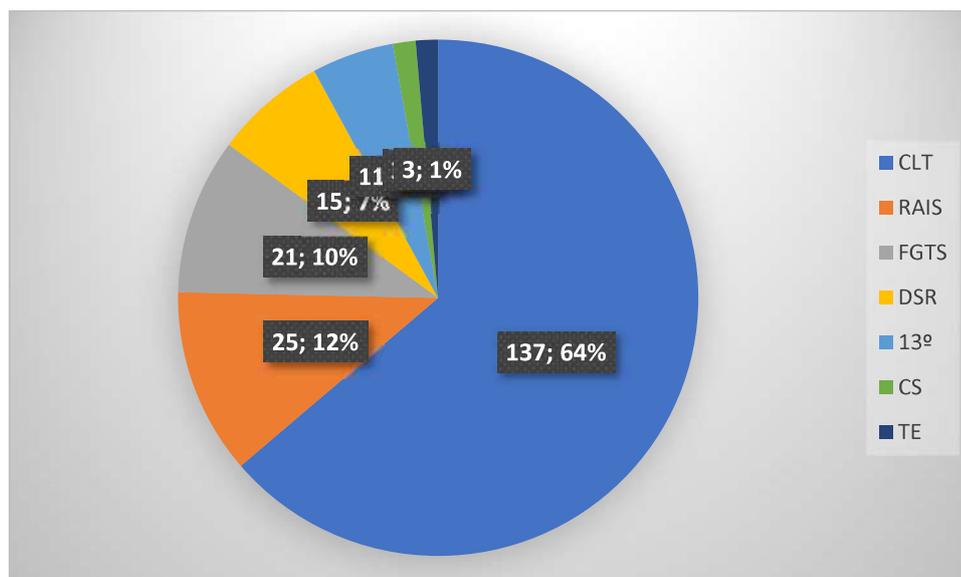
Salientou-se também que os pagamentos recebidos pelos empregados das casas de farinha, costumeiramente não formalizados, não contemplavam o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

Quanto ao pagamento de salário em valor inferior ao mínimo vigente, foi observado que trabalhadores nas mais variadas funções, como forneiros, descascadores e raspadeiras, eram afetados por esta irregularidade. Eles eram pagos por produção, em valores baixos, sendo pagos por carrinho de mão de mandioca que raspavam ou sacos de farinha que produziam.

As autuações trabalhistas analisadas corresponderam à realidade fática da atividade. Neste sentido, os relatórios imputaram aos empregadores as infrações de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de anotar a CTPS; deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; deixar de pagar a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal; pagar salário inferior ao mínimo vigente; deixar de conceder férias anuais a que fez jus; deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro), e efetuar o pagamento do salário, sem a devida formalização do recibo.

Em função das irregularidades trabalhistas encontradas, foram lavrados 215 autos de infração relativos a normas legais, sendo 137 referentes ao não cumprimento de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943); 25 referentes à falta de prestação de informações em à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (Decreto nº 76.900, de 23.12.1975); 21 referentes ao não recolhimento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 8.036, de 11.5.1990); 15 referentes à não concessão do descanso semanal remunerado – DSR (Lei nº 605/1949); 11 referentes ao não pagamento do décimo terceiro salário (Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965); 3 referentes ao não pagamento da contribuição social (CS) sobre o saldo do FGTS nos casos de demissão sem justa causa (Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001); e 3 referentes à manutenção de empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, sob condições de “TE”, trabalho análogo ao de escravo, (CLT combinada com a Lei 7.998, de 11.01.1990).

**Gráfico 6 – Infrações à Legislação Trabalhista**



Fonte: Operações de número 34/2018, 44/2018 e 24/2019 do GEFM

Verificou-se, portanto, uma realidade de grande informalidade da mão de obra, e descumprimentos de legislação trabalhista capazes de gerar prejuízo monetário aos empregados.

#### 4 MÁQUINAS

As etapas da produção da farinha de mandioca a partir da utilização de máquinas também foram alvo das inspeções trabalhistas analisadas. As condições gerais de insegurança causadas pela utilização das máquinas e equipamento nos estabelecimentos fiscalizados, aliadas à completa ausência de medidas de caráter coletivo e individual, por parte dos empregadores, no sentido de neutralizar ou, ao menos, minimizar os riscos aos quais estavam expostos os obreiros, acarretaram a interdição dos maquinários das casas de farinha.

Os Termos de Interdição lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho abrangeram as mais variadas máquinas dos empreendimentos:

Trituradores do tipo “ralador/cevadeira”, equipamentos responsáveis por ralar a mandioca que chega da área de descascamento. A intervenção do operador é requerida para ligar e desligar o equipamento, alimentar a máquina e em casos de eventos como obstruções e falhas.

Prensas: recebe a massa do triturador e realiza prensagem para retirada do líquido existente na massa. A intervenção do operador é requerida para ligar ou desligar o equipamento e na entrada e retiradas das placas na prensa, que são feitas de forma manual.

Máquina raspadeira: equipamento responsável por raspar as mandiocas de menor porte. A intervenção do operador é requerida para ligar e desligar o equipamento, bem como colocar e retirar a mandioca de seu interior.

Triturador de mandioca prensada/moinho de massa fria: o triturador recebe a massa da prensa e a tritura. A alimentação da máquina com massa da prensa é realizada de forma manual, após esta etapa a intervenção do operador somente é requerida para ligar e desligar o equipamento.

Forno de Embolar: responsável por “dar o ponto na farinha”. A intervenção do operador dá-se na alimentação do forno e extração da farinha do forno. O operador, ainda, intervém no equipamento no momento de ligá-lo e desligá-lo.

Forno de secar: responsável pela secagem e cozimento da farinha. A intervenção do operador dá-se na alimentação do forno e extração da mandioca do forno. O operador, ainda, intervém no equipamento no momento de ligá-lo e desligá-lo.

Moinho de massa quente: recebe de forma manual a massa após passar pelos fornos e realiza a moagem da massa de mandioca antes da peneiração. O operador intervém na máquina na alimentação desta, e no momento de ligar e desligar o equipamento.

Peneira de classificação: recebe a farinha do forno e realiza a separação dos tipos de granulação da farinha. O processo consiste na alimentação das máquinas pelo operador, bem como no acionamento do botão liga e desliga.<sup>21</sup>

As irregularidades a seguir correspondem àquelas relacionadas a um triturador ralador/cevadeira encontrado em uma das operações, mas eram também as mais comuns que estavam presentes em outros maquinários das casas de farinha:

Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência. Deixar de dotar de porta de acesso os quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos e/ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada. Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas.<sup>22</sup>

Foram descritos ainda, os riscos e/ou riscos relacionados às irregularidades encontradas nas máquinas e/ou equipamentos:

<sup>21</sup> SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 24, 2019, p 82.

<sup>22</sup> Ibidem.

1. Falta de sistemas de segurança nas zonas de perigo, acarretando riscos de corte, fratura, amputação, esmagamento, esfolamento e perfuração de membros e outras partes do corpo dos trabalhadores: equipamento permite acesso a zona de prensagem durante operação, com risco de acesso do operador durante a prensagem; ausência de proteções fixas nas polias e correias; 2. Ausência de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento nas transmissões de força e seus componentes móveis, acarretando riscos de corte, amputação e esmagamento de membros e outras partes do corpo dos trabalhadores; 3. Comando de partida que não impedia seu funcionamento automático em caso de ser energizada, acarretando riscos de corte, fratura, amputação, esmagamento, esfolamento e perfuração de membros e outras partes do corpo dos trabalhadores; 4. Inexistência de dispositivo de parada de emergência, acarretando riscos de corte, fratura, amputação, esmagamento, esfolamento e perfuração de membros e outras partes do corpo dos trabalhadores; 5. Risco de choque elétrico: eletroduto com o cabeamento elétrico que alimenta o equipamento com parte energizada exposta. Dispositivo de partida de máquina e quadro de energia sem sinalização adequada e com acesso a pessoas não autorizadas; 6. Ausência de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento na parte móvel do eixo do mancal e da engrenagem, ambos expostos ao contato.<sup>23</sup>

Tal estado dos maquinários encontrados nas casas de farinha demonstrou a necessidade de adoção de medidas bruscas como as interdições analisadas, de acordo com as disposições legais e regulamentares previstas no Art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, no Art. 161 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e no Art. 4º da Portaria 1.719, de 07/11/2014, do Ministério do Trabalho, e o item 3.1 e seguintes da Norma Regulamentadora nº 3, em razão da constatação da situação de grave e iminente risco aos trabalhadores.

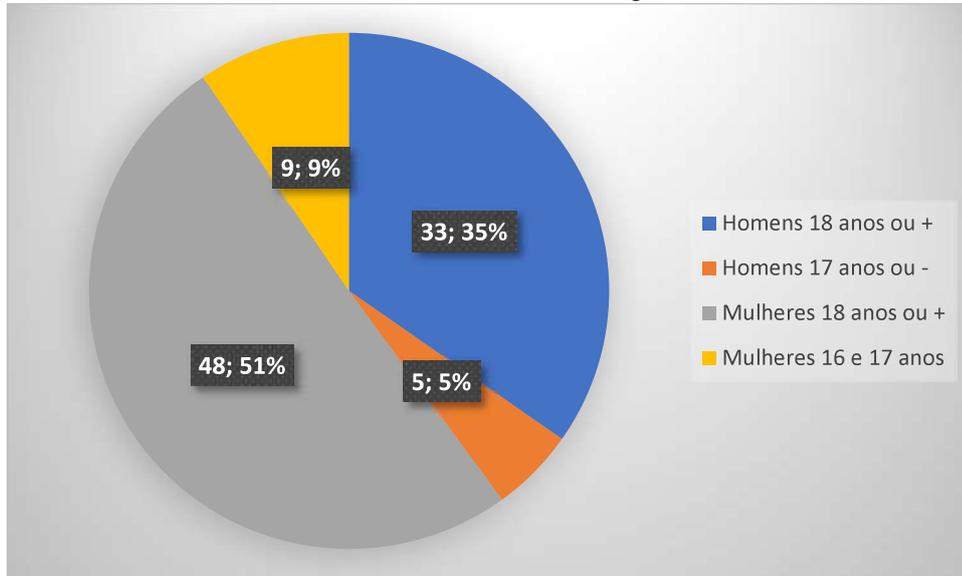
## **5 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Quanto a trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo, de um total de 416 trabalhadores alcançados pelas fiscalizações nos estados de Alagoas e Pernambuco, 95 empregados foram encontrados em tais condições. Nas 2 casas de farinha de Alagoas fiscalizadas, dos 91 trabalhadores alcançados pelas fiscalizações, 90 foram resgatados, todos na confluência das modalidades “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. Enquanto isso, em uma das casas de farinha de Pernambuco, 5 empregados foram resgatados de condição análoga a de escravo na modalidade de “condições degradantes de trabalho”.

---

<sup>23</sup> Ibid.

**Gráfico 7 – Trabalhadores Resgatados**



Fonte: Operações de número 34/2018, 44/2018 e 24/2019 do GEFM

Em Alagoas, o conjunto das situações a que os trabalhadores das casas de farinha foram submetidos, que se enquadraram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e a jornadas exaustivas, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, foram relacionados nos relatórios.

Quanto aos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes, foram citados:

[...]Disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho.[...] Inexistência de instalações sanitárias e instalações sanitárias que não asseguravam utilização em condições higiênicas. [...]Ausência de local para tomada de refeições.[...] Trabalhadores expostos a situação de risco grave e iminente. [...] Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos graves das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais e periódicos; inexistência de materiais de primeiros socorros; [...] Estabelecimento de sistema remuneratórios que resultava no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal.<sup>24</sup>

<sup>24</sup> SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 34, 2018, p 09.

A análise do caso permitiu verificar que se tratava de uma situação pontual dentre as demais fiscalizações. Neste sentido, foram relacionadas situações como a de que os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas de excreção nos matos dos arredores da casa de farinha; os trabalhadores se alimentavam no próprio local de trabalho, sentados sobre bancos improvisados, em alguma parede mais baixa, em cima das muretas que cercavam algumas máquinas, ou mesmo sobre os sacos de farinha produzida, e segurando as marmitas com as mãos, ou até mesmo que os empregados trabalhavam até dezoito horas por dia, e não recebiam pelas horas extraordinárias prestadas.

Quanto aos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas, foram elencados:

[...]Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia. [...] Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas.[...]Supressão do gozo de férias. [...]Trabalhadores sujeitos a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança. [...]Trabalho executado em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção.<sup>25</sup>

Em Pernambuco, por sua vez, houve resgate de 5 trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo na modalidade condições degradantes de trabalho.

Foram elencados os seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes:

[...] Da disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento. [...] Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades. [...] Da inexistência de instalações sanitárias em condições de uso no alojamento e no local de trabalho. [...] Da falta de condições básicas de segurança, higiene, privacidade e conforto no alojamento. [...]Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.[...] Da inexistência de local adequado para o preparo de refeições. [...]Da ausência de local adequado para tomada de refeições.[...] Da exposição dos trabalhadores a situação de graves e iminentes riscos.[...]; não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de capacitação dos trabalhadores e de procedimento de trabalho e segurança).<sup>26</sup>

<sup>25</sup> Ibidem, p 24.

<sup>26</sup> SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 24, 2019, p11.



A particularidade do caso também foi verificada quando foram narradas em relatório o fato de o empregador ter deixado de disponibilizar água no alojamento dos trabalhadores resgatados; de não haver bebedouro, galão, filtro de cerâmica ou até uma torneira como fonte de água para beber; de o estabelecimento em que os empregados trabalhavam não ser provido de rede pública de abastecimento de água. Foi narrado ainda que, para necessidades como cozinhar e tomar banho, os trabalhadores utilizavam a água proveniente de cisterna de alvenaria localizada nos fundos da casa de farinha, que era a mesma usada no processo de fabricação da farinha de mandioca. Foi dito que tal água apresentava tonalidade escura, particulado sobrenadante com restos de matéria orgânica e estava disposta a cerca de 5 metros de um chiqueiro de porcos e imediatamente ao lado de tanques abertos de armazenamento da manipueira. Além disso, os trabalhadores alojados tomavam banho nos fundos da casa de farinha e, para tal, retiravam a água armazenada na mencionada cisterna por meio de baldes. Relatou-se ainda que a referida água não era adequada para o consumo humano ou higiene corporal. E a mesma água também era utilizada para a lavagem de panelas e outros utensílios de cozinha, uma vez que os trabalhadores que se encontravam alojados pelo empregador cozinham em um pequeno cômodo nos fundos da casa de farinha. A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtração antes de ser utilizada para ingestão. Os trabalhadores também defecavam nos fundos da casa de farinha. O alojamento dos trabalhadores resgatados não possuía instalações sanitárias. Em virtude da inexistência de local adequado, os trabalhadores tomavam banho nos fundos da casa de farinha, a céu aberto, dentro ou ao lado de caixas construídas de alvenaria para armazenamento de mandioca. As refeições dos trabalhadores resgatados eram preparadas em um quartinho localizado nos fundos da casa de farinha, ao lado de chiqueiro de porcos.

Percebeu-se que a convicção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel quanto à submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo foi criteriosa e atingiu trabalhadores de 03 (três) empresas fiscalizadas.

Por fim, ao examinar a fundamentação legal da caracterização do trabalho análogo ao de escravo presente nos relatórios e nos 3 autos de infração lavrados em

desfavor dos empregadores das casas de farinha que submeteram trabalhadores a tal condição, observamos que a adoção de indicadores constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018 e a própria capitulação das infrações, qual seja, “Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o art. 2º da Lei 7.998, de 11.01.1990” foram associadas a outras normas legais, tanto nacionais quanto internacionais adotadas pelo Brasil. Os Auditores-Fiscais do Trabalho descreveram desrespeitos a direitos do trabalho que se relacionaram à descrição de desrespeitos a direitos da pessoa humana, daí a citação em sua argumentação tanto de preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, quanto das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

## **6 CONCLUSÃO**

A análise da atividade econômica de fabricação de farinha de mandioca a partir dos relatórios de inspeção promovidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel entre 2018 e 2019, em Alagoas e Pernambuco, trouxe à tona uma série de irregularidades trabalhistas praticadas pelos empregadores.

Quanto à mão de obra utilizada, a informalidade foi a característica mais marcante do setor, atingindo sobretudo as mulheres da região, que desempenhavam funções de descascadoras/raspadeiras, atividade manual, exercida em posturas não ergonômicas e com baixo valor salarial. O trabalho infantil também foi observado em casos pontuais.

O maquinário utilizado, sobretudo por trabalhadores homens, estava em desacordo com normas de Saúde e Segurança do Trabalho, sujeitando os obreiros a riscos de acidentes. Nos casos analisados, tais maquinários foram interditados em todas as empresas fiscalizadas.

Por fim, o encontro de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, em casos pontuais, sugere que esta atividade econômica deva ser permanentemente observada pela fiscalização trabalhista no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Mariangela Rosário. Produção e utilização de farinha de mandioca comum enriquecida com adição das próprias folhas desidratadas para consumo alimentar. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Agrônomicas. Botucatu, 2006. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90612/agostini\\_mr\\_me\\_botfca.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90612/agostini_mr_me_botfca.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 16 set. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017 – 2018. Aquisição Alimentar Domiciliar Per capita. Brasil e Grandes Regiões. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares2.html?edicao=27139&t=resultados>>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180124-04.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2020.

BRASIL. Portaria MTb nº 549 de 14/06/1995. Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jun 1995.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 9 jun, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). Banco de Dados Estatísticos Corporativos da Organização para Agricultura e Alimentação (FAOSTAT). Disponível em <<http://www.fao.org/faostat/en/#data/QC>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

PENICHE, Luciana Ribeiro da Silva. O Processo de Trabalho na Produção de Farinha de Mandioca no Município de Rio Branco-AC. Contribuições à Vigilância em Saúde do Trabalhador. 2014 96 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Mandioca (Farinha e Fécula), Série Estudos Mercadológicos. Disponível em <[https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RN/Anexos/Mandioca-\(farinha-e-fecula\).pdf](https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RN/Anexos/Mandioca-(farinha-e-fecula).pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SENA, Maria das Graças Carneiro. Aspectos Sociais. In: SOUZA, Luciano da Silva et al. (Ed.). Aspectos socioeconômicos e agrônômicos da mandioca. Cruz das Almas: Embrapa Mandioca e Fruticultura Tropical, 2006. 91-111.

SILVA, Adonis Boeckmann: Mandioca: Análise mensal: março de 2020. CONAB, 2020. Disponível em: <<https://www.conab.gov.br/info-agro/analises-do-mercado-agropecuario-e-extrativista/analises-do-mercado/historico-mensal-de-mandioca/item/13531-mandioca-analise-mensal-marco-2020>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 24, 2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 34, 2018.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Operação 44, 2018.

TABELA - Produção brasileira de mandioca em 2018. EMBRAPA, 2019. Disponível em: <[http://www.cnpmf.embrapa.br/Base\\_de\\_Dados/index\\_pdf/dados/brasil/mandioca/b1\\_mandioca.pdf](http://www.cnpmf.embrapa.br/Base_de_Dados/index_pdf/dados/brasil/mandioca/b1_mandioca.pdf)> Acesso em: 09 jun. 2020.

ZACARIAS, Cyro Hauaji. Avaliação da exposição de trabalhadores de casas-de-farinha ao ácido cianídrico proveniente da mandioca, Manihot esculenta, Crantz, no Agreste Alagoano. Dissertação de mestrado. Faculdade de Ciências Farmacêuticas. São Paulo, 2011. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/9/9141/tde-16042013-111938/pt-br.php>> Acesso em: 09 jun. 2020.

# SUPERVISION OF FLOUR HOUSES IN ALAGOAS AND PERNAMBUCO BY THE SPECIAL MOBILE INSPECTION GROUP

## ABSTRACT

Considering the recent performance of the Special Mobile Inspection Group in inspections in the economic activity of manioc flour production, the objective was to highlight the main labor irregularities found in the flour houses in Alagoas and Pernambuco. To this end, we carried out the analysis of inspection reports produced by the Special Mobile Inspection Group for this economic activity, in these states, in the period from 2018 to 2019. Thus, characteristics related to the economic activity itself were studied, highlighting the risks that it can generate for workers. Labor infractions related to the labor used in the activity were analyzed, indicating that there was a great informality in employment relationships and low compliance with items of labor legislation. Then, aspects related to infractions related to machines for the production of cassava flour, which resulted in interdictions, were studied. Also examined aspects that led to the rescue, in specific cases, of workers in slavery like conditions.

**Keywords:** Flour House. Labor Inspection. Labor Irregularities. Slavery-like working conditions.